



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222317 - SP (2026/0122546-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **TIAGO GASPARINI BORGES**
ADVOGADO : **MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR DÚVIDA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em processo no qual foi mantida a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado. 2. Fato relevante. O agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, circunscrita ao controle de legalidade da condenação à luz do art. 386, VII, do CPP, afirmando inexistir necessidade de revolvimento probatório diante de moldura fática já reconhecida: ausência de apreensão direta de droga em seu poder, inexistência de vínculo comprovado com o imóvel de terceira pessoa, falta de testemunha independente, inexistência de confissão formal e mera proximidade física com a sacola que continha o entorpecente. 3. As decisões anteriores. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu a admissibilidade do recurso especial com base exclusiva na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas. A decisão monocrática ora agravada assentou que a pretensão recursal busca infirmar a confiabilidade e suficiência dos elementos probatórios para absolvição por dúvida, o que exige revisitar o que foi visto, apreendido e declarado, alcançando o núcleo fático da causa e atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia devolvida permite mera reavaliação jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, ou se demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente ao se pretender absolvição por dúvida com fundamento no art. 386, VII, do CPP, a partir da alegada insuficiência dos elementos utilizados para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da suficiência, confiabilidade e robustez dos elementos probatórios para sustentar condenação ou absolvição por dúvida demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 6. A pretensão recursal, tal como deduzida, ultrapassa a mera reavaliação jurídica dos fatos delimitados e alcança o núcleo fático (o que foi visto, apreendido e declarado),

de modo que a modificação do acórdão recorrido, para absolver, exigiria revolvimento probatório incompatível com o recurso especial. 7. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, por subsistir o óbice da Súmula n. 7/STJ diante da natureza fático-probatória da insurgência.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 258; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222317 - SP (2026/0122546-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TIAGO GASPARINI BORGES
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR DÚVIDA FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em processo no qual foi mantida a condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado. 2. Fato relevante. O agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, circunscrita ao controle de legalidade da condenação à luz do art. 386, VII, do CPP, afirmando inexistir necessidade de revolvimento probatório diante de moldura fática já reconhecida: ausência de apreensão direta de droga em seu poder, inexistência de vínculo comprovado com o imóvel de terceira pessoa, falta de testemunha independente, inexistência de confissão formal e mera proximidade física com a sacola que continha o entorpecente. 3. As decisões anteriores. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu a admissibilidade do recurso especial com base exclusiva na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas. A decisão monocrática ora agravada assentou que a pretensão recursal busca infirmar a confiabilidade e suficiência dos elementos probatórios para absolvição por dúvida, o que exige revisitar o que foi visto, apreendido e declarado, alcançando o núcleo fático da causa e atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia devolvida permite mera reavaliação jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, ou se demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, notadamente ao se pretender absolvição por dúvida com fundamento no art. 386, VII, do CPP, a partir da alegada insuficiência dos elementos utilizados para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aferição da suficiência, confiabilidade e robustez dos elementos probatórios para sustentar condenação ou absolvição por dúvida demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 6. A pretensão recursal, tal como deduzida, ultrapassa a mera reavaliação jurídica dos fatos delimitados e alcança o núcleo fático (o que foi visto, apreendido e declarado), de modo que a modificação do acórdão recorrido, para absolver, exigiria revolvimento probatório incompatível com o recurso especial. 7. Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso especial, por subsistir o óbice da Súmula n. 7/STJ diante da natureza fático-probatória da insurgência.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 258; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T G B contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7, STJ (fls. 467-468).

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem, manteve a condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, fixando reprimenda em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 381-396).

Na origem, a Presidência do TJSP indeferiu a admissibilidade do especial com base exclusiva na Súmula n. 7, STJ, por entender que o afastamento das conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita (fls. 424-425).

A decisão monocrática ora agravada assentou que a pretensão recursal, tal como construída, buscou infirmar a confiabilidade e a suficiência dos elementos probatórios em juízo de absolvição por dúvida, e que, para acolher tal pretensão, seria necessário revisitar as premissas sobre o que foi visto, apreendido e declarado, ultrapassando a mera reavaliação jurídica e alcançando o núcleo fático da causa. Concluiu que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria reexame de provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

No agravo regimental, o agravante afirma que houve impugnação específica e que a incidência da Súmula n. 7/STJ decorre de premissa equivocada. Invoca o artigo 258 do Regimento Interno do STJ e sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, circunscrita ao controle de legalidade da condenação à luz do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, considerando fatos já reconhecidos pelo acórdão recorrido.

Argumenta que a moldura fática se encontra delimitada e que a discussão não exige revolvimento probatório, mas apenas a aferição da suficiência jurídica dos elementos para sustentar o decreto condenatório. Afirma que, ainda assim, as instâncias ordinárias converteram mera proximidade física com a sacola em juízo de autoria, em violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e que eventual “confissão informal” carece de formalização, redução a termo e confirmação judicial, não podendo receber valor probatório idôneo.

É o relatório.

VOTO

O cerne da insurgência reside na qualificação da questão devolvida: se de direito, admitindo reavaliação jurídica dos fatos já fixados, ou se de fato, a demandar revolvimento do acervo probatório.

Na decisão agravada, registrei que a pretensão defensiva, embora apresentada como valoração jurídica, objetiva, em verdade, infirmar a confiabilidade e suficiência dos elementos probatórios e obter absolvição por dúvida, o que pressupõe revisitar as premissas fáticas sobre o que foi apreendido e declarado, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No agravo regimental, o recorrente reafirma que não pretende reconstituir fatos, mas apenas aferir, à luz do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, se a ausência de apreensão direta, a inexistência de vínculo com o imóvel de terceira pessoa, a falta de confissão válida e de testemunha independente e a mera proximidade com a sacola são juridicamente aptas a sustentar condenação.

A discussão sobre a suficiência probatória, em sede de recurso especial, encontra o óbice da Súmula n. 7, STJ, quando a modificação da conclusão das instâncias ordinárias reclama reexame do conjunto fático-probatório, tal como apontado na decisão monocrática e nas manifestações do Ministério Público estadual e do Ministério Público Federal.

Como consignado na decisão agravada, a pretensão recursal, tal como construída, busca infirmar a confiabilidade e suficiência dos elementos probatórios em juízo de absolvição por dúvida, o que, para ser acolhido, demandaria revisitar as premissas fixadas sobre o que foi visto, apreendido e declarado, ultrapassando a mera

reavaliação jurídica e alcançando o núcleo fático da causa. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0122546-8

AgRg no
AREsp 3.222.317 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005100920258260496 056012024 15014340920248260066
5100920258260496 5100920258260496056012024
510092025826049605601202415014340920248260066 56012024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO GASPARINI BORGES
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO GASPARINI BORGES
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA BARROSO - SP511087
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.